

O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Em busca de uma práxis dialógica

GILSIENE PASSON P. FRANCISCHETTO

O avanço tecnológico, a internacionalização dos mercados, a competitividade entre as empresas, a modificação do papel do Estado na ordem econômica, entre outros fatores, têm forçado uma nova discussão em torno do Direito do Trabalho.

Os conflitos, cada vez mais freqüentes entre empregadores e empregados, terminam por causar um grande inchaço de demandas trabalhistas e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.

Tendo em vista tal situação, os juristas que labutam na área trabalhista vêm discutindo a criação de meios alternativos não só de solução dos conflitos mas também de sua prevenção, numa perspectiva do Movimento Universal de Acesso à Justiça defendido por Mauro Cappelletti. Centralizando a atenção para a 2ª e 3ª ondas de acesso à Justiça propostas pelo referido autor, propõe-se buscar, respectivamente, a tutela dos direitos difusos e os mecanismos de prevenção dos conflitos.

O presente estudo busca enfrentar a discussão em torno de novos paradigmas para a atuação dos profissionais do Direito, em especial os membros do Ministério Público do Trabalho. Buscar-se-á tecer uma análise de que a atuação do profissional do Direito está intimamente ligada à formação que construiu nos bancos universitários.

Assim, questiona-se: De que forma um Ensino Jurídico pautado numa formação humanística e numa práxis dialógica poderá contribuir para a formação dos futuros membros do Ministério Público do Trabalho, com vistas ao desempenho de suas atribuições como órgão agente, a partir da Constituição federal de 1988.

Assim, a atuação efetiva do membro do Ministério Público do Trabalho como órgão agente e concretizador dos Direitos Humanos, requer uma reformulação do Ensino Jurídico praticado no Brasil, porque: 1) Em regra, os cursos jurídicos têm desenvolvido suas atividades de maneira formalista, descontextualizada e dogmática; 2) os egressos dos cursos jurídicos não receberam uma formação que os alertassem para a importância dos mecanismos de prevenção de conflitos; 3) a formação anti-dialógica

desenvolvida na maioria dos cursos tem transformado o ensino jurídico numa educação “bancária”, em que os graduandos são depósitos de informações e não sujeitos do processo de ensino-aprendizagem; 4) a Constituição de 1988 atribuiu inúmeras funções ao Ministério Público do Trabalho no sentido da defesa dos interesses indisponíveis dos trabalhadores que, no entanto, precisam se colocados em prática por profissionais sensíveis à problemática social; 5) a tendência à interação interdisciplinar entre o direito e as demais ciências sociais e humanas é vista como um dos pontos fundamentais na atualidade e, particularmente, chama-nos a atenção o diálogo que pode ser estabelecido entre o Direito e a Pedagogia.

A delimitação do campo de análise deveu-se ao fato de que o Ministério Público do Trabalho, com o advento da Constituição federal de 1988, passou a ser o defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, deixando de atuar apenas como órgão interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou aos Tribunais Regionais, emitindo pareceres nos processos judiciais.

Conjugando-se o avanço trazido pelo Texto Constitucional e pela legislação específica afeta ao Ministério Público (em especial a Lei Complementar 75/93), o Ministério Público do Trabalho elegeu várias metas de atuação e inserção de seus membros na problemática social relativa aos trabalhadores, atuando na defesa do meio ambiente de trabalho, no combate ao trabalho escravo, à exploração do trabalho infantil e à discriminação, entre outras frentes.

Justifica-se, então a delimitação do estudo ao Ministério Público do Trabalho, por ter havido uma ampliação considerável de suas atribuições na prevenção dos conflitos trabalhistas e na defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores. No entanto, os futuros profissionais que ocuparão tais cargos só terão condições de implementar uma atuação efetiva, se tiverem acesso a um ensino jurídico que priorize uma formação humanística e dialógica.

Considera-se que a reabertura democrática no Brasil foi um marco sem precedentes na história do *parquet*. Toda a reformulação de estrutura da instituição ocorrendo ao mesmo tempo em que os anseios da sociedade eram no sentido de quebrar as teias que nos uniam ao autoritarismo e dar um salto rumo à democratização. O Ministério Público, neste contexto, seria um mecanismo imprescindível na preservação das liberdades ora proclamadas e de um projeto de sociedade mais justa e solidariamente

gestada à luz do novo Texto Constitucional que inaugurou uma fase de possibilidades de efetivo avanço.

Com a Constituição de 1988 houve a ampliação da importância e das atribuições do Ministério Público, tendo se desvinculado dos demais Poderes e vindo a situar-se em capítulo próprio (Capítulo IV), referente às funções essenciais à justiça.

Foram dedicados 4 artigos que traçam parâmetros gerais de atribuições e organização do Ministério Público (127 ao 130).

O art. 127 da CR/88 inaugura o Capítulo referente à Instituição e assim prevê:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho observa-se que não só o Art.127 mas outros dispositivos da Lei Complementar 75/93 demonstram que suas atividades foram consideravelmente dilatadas, se compararmos à ordem legal anterior.

A atuação judicial e extrajudicial do órgão ministerial foi alargada, demonstrando que a tarefa a ser desempenhada na defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito pode se revestir das mais variadas formas, inclusive a dos direitos coletivos.

Mauro Cappelletti chama a atenção para a dificuldade que temos em “mobilizar” as pessoas para que acionem o sistema judiciário para demandar direitos não-tradicionais e diz que: “Pessoas que procuram um advogado para comprar uma casa ou obter o divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera”.¹

A partir de tal constatação, o papel do Ministério Público mostra-se ainda mais importante, uma vez que agir em defesa dos interesses coletivos passou a ser uma de suas funções institucionais.

A proposta que surge na segunda onda de acesso à justiça, defendida pelo referido autor, é a solução mista, onde os interesses difusos teriam sua defesa encampada pela ação de grupos particulares e também por profissionais da área pública, a exemplo do Ministério Público.

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Nothfleete. Porto Alegre: Sérgio fabris, 1988. p. 24.

Mauro Cappelletti também se referiu a uma terceira “onda” de acesso à justiça onde faz menção à busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, que não estejam restritos ao ordenamento processual:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (...) seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.²

O que se nota é que a terceira onda contempla uma ampla variedade de reformas, reconhecendo-se que a representação judicial dos mais carentes e a tutela dos interesses difusos, ainda não são suficientes para o efetivo acesso à justiça. Mauro Cappelletti acrescenta:

Não é possível, nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos freqüentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.³

A citação acima se mostra muito pertinente com o objeto do presente estudo, uma vez que se analisa o papel do Ministério Público do Trabalho a partir da Constituição de 1988 na defesa dos interesses metaindividuais (em consonância com a segunda onda de acesso à justiça) e na busca de meios extrajudiciais e preventivos de conflitos individuais trabalhistas (dentro da perspectiva da terceira onda).

Antes de 1988, tal instituição atuava apenas como órgão interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais, na condição de fiscal da lei. No entanto, com a Constituição federal, houve uma ampliação da atuação como órgão agente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores. As atribuições do órgão ministerial trabalhista passa de um caráter judicial para uma atuação também extrajudicial, com cunho preventivo, seja instaurando procedimentos investigatórios, celebrando termos de ajustamento de conduta ou orientando a sociedade acerca dos direitos trabalhistas e sua proteção.

No que diz respeito, em especial, ao Ministério Público do Trabalho é preciso que haja parcerias para que o trabalho possa ser desenvolvido a contento.

² Ibidem, pp. 67-68.

³ Ibidem, p. 69.

Faz-se necessário que haja um canal de comunicação sempre aberto para que a ajuda recíproca possa ocorrer. Assim, a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego através de sua fiscalização e atuação, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Ministério Público Federal, os Ministérios Públicos Estaduais, o Ministério da Justiça, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, a Casa Civil, os Conselhos Tutelares, os Fóruns, a sociedade civil, enfim, todos devem fazer parte da engrenagem que busca a tutela dos direitos dos trabalhadores e o resgate e manutenção de sua dignidade. Uma grande teia institucional, juntamente com a sociedade, poderá colaborar no atingimento dos fins confiados pela Constituição federal de 1988 e legislação complementar.

Ainda com o objetivo de se aproximar da sociedade, orientando os interessados e esclarecendo os cidadãos acerca de seus direitos e deveres, o Ministério Público do Trabalho poderá promover seminários temáticos, palestras e reuniões setoriais. Um campo ainda praticamente inexplorado é a aproximação com as faculdades de Direito, de Serviço Social, Psicologia entre outras. A discussão e a troca de idéias com esses centros de estudo pode ser de grande utilidade para ambas as partes. O desenvolvimento de linhas de pesquisa referentes à atuação do Ministério Público do Trabalho, com a rica possibilidade de pesquisa de campo será engrandecedora para os graduandos e professores envolvidos e será de grande auxílio para a coleta de dados pelo órgão ministerial.

Levando-se em consideração que a atuação do Ministério Público do Trabalho é de grande inserção social e cuja abrangência mostra um campo vasto para a análise acadêmica. Da mesma forma que a pesquisa, a extensão também pode ser utilizada como meio de aproximação das faculdades e o Ministério Público. Não só quanto à possibilidade de estágios supervisionados, mas na elaboração de projetos sociais referentes às metas colimadas pelo MPT. Assim, o Trabalho escravo, a medicina e a segurança do trabalho, a regularização dos contratos de trabalho, enfim, a gama de possibilidades mostra-se com infinitas nuances e formas de abordagem.

Todas essas maneiras de prevenção de conflitos constituem um instrumental valioso e que, se bem utilizado, só reverterá em benefícios para toda a sociedade.

O que se percebe é que esse novo contexto de atuação do Ministério Público do trabalho exige que seus agentes atuem de maneira rigorosa e atenta, conscientes da relevância dos interesses que tutelam.

Para tanto, mostra-se fundamental que tais membros tenham uma formação condizente com a amplitude e profundidade das questões em que irão atuar. Essa formação tem início nos cursos de Direito, onde os graduandos começarão a ter contato com o ordenamento jurídico e com as várias disciplinas.

A questão que se coloca é a tensão entre o novo papel dos membros do MPT e se eles tiveram uma formação inclinada para isso.

Historicamente, foi possível perceber que as primeiras faculdades de Direito no Brasil foram implantadas apenas no Império diante da necessidade de formar intelectuais destinados à composição da burocracia estatal. Em 11 de agosto de 1827 foi promulgada a lei que criou os cursos de Direito de São Paulo e Olinda, que funcionaram com grande influência da metodologia adotada pela Universidade de Coimbra, baseada na aula-conferência.

Houve sucessivas mudanças na estrutura curricular dos cursos jurídicos durante o Império e também na República, sempre sob a alegação de que tal ensino estaria em crise e que seria necessário buscar saídas que eclodissem numa melhoria.

No entanto, apenas em 1994 através da Portaria 1.886 é que se pode falar em real possibilidade de mudanças nos cursos jurídicos. A instituição do tripé ensino, pesquisa e extensão, as matérias de formação básica, a busca pela interdisciplinaridade, o estágio curricular nos núcleos de prática jurídica e a monografia final de curso, são alguns exemplos do avanço que tal Portaria visou. Todas essas inovações foram fruto de discussões pelas comissões de ensino jurídico do MEC e da OAB e de grande número de professores e membros de instituições de ensino superior em todo o Brasil.

Apesar do reconhecimento da importância da Portaria, constata-se que o ensino jurídico ainda se encontra pautado numa visão formalista, acrítica e muito apegada a tendências pedagógicas já ultrapassadas.

É forçoso notar que a educação jurídica com essas características, termina por defender que o jurista precisa apenas conhecer as normas, desprovidas de qualquer valoração. Esse tipo de formação desencadeia profissionais apenas com um perfil técnico, sem buscar referências na realidade social.

Com isso, há um total esvaziamento da noção de ser humano, que passa a ocupar um lugar secundário na atuação das várias carreiras jurídicas.

O que ainda se verifica é que os juristas, em razão da cultura normativista e positivista que absorveram em sua formação, estão excessivamente limitados aos preceitos legais e ao formalismo processual, não tendo a preocupação necessária com a função social da atividade que desempenham.

A reformulação do modelo tradicional de ensino, marcado por uma tendência pedagógica liberal tecnicista, que só considera Direito o conjunto de normas produzido pelo Estado, mostra-se urgente. Isso porque, o século que se inicia está a exigir uma atuação muito mais comprometida por parte dos juristas.

Daí a necessidade de repensar o ensino jurídico sem retirá-lo da dimensão maior em que está inserido, que é o processo educacional. Somente através de uma guinada metodológica que tenha como norte a instituição de uma práxis dialógica, é que haverá mudanças efetivas no perfil dos bacharéis em Direito no nosso país. Nessa perspectiva, as faculdades de Direito não são apenas núcleos formadores de profissionais, tecnicamente considerados, mas também, e sobretudo, de cidadãos que têm a responsabilidade de atuar de maneira sensível e comprometida com as transformações sociais e a dignidade dos indivíduos.

Um ensino jurídico pautado em parâmetros que se afastam do que hoje é desenvolvido, será um instrumento primordial para a compreensão da função que os juristas têm a desempenhar na sociedade, que tem sido marcada por inúmeros conflitos e marginalização de um grande número de indivíduos.

O jurista que irá atuar nessa realidade, em especial o membro do MPT, não pode estar alheio a este quadro, mas, ao contrário, deve estar convicto de que a sua prática poderá desenhar um novo cenário, em que os valores do ser humano e seus direitos sejam exaltados.

Um profissional formado numa perspectiva legalista não se encaixa mais em tal cargo, pois estará desperdiçando preciosas oportunidades de proporcionar a melhoria da condição de vida de incontáveis pessoas. Dependendo da área de atuação é possível falar em uma prática profissional cujos benefícios não podem ser atribuídos a um único indivíduo, mas dizem respeito à toda a coletividade.

Uma educação jurídica problematizadora, que esteja pautada numa práxis dialógica, ou seja, numa reflexão que tenha por base o diálogo e que leve à uma ação transformadora, contribuirá decisivamente para uma atuação efetiva dos futuros juristas.

Apesar do recorte em torno da atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, estamos conscientes de que um novo ensino do Direito favorecerá diretamente o melhor desempenho de todas as carreiras jurídicas.

Percebe-se também que a formação recebida nas faculdades de Direito, em regra, está marcada por uma visão individualizada do conflito, em que a solução é vista dentro de instrumentos processuais, numa cultura jurisdicista, ou seja, a busca por meios alternativos de composição e de prevenção de conflitos ainda é tema estranho aos currículos.

Assim, fica patente o choque entre a formação jurídica recebida nos cursos jurídicos e o novo perfil que se espera dos membros do Ministério Público, com grande inclinação interdisciplinar e com a atenção voltada, principalmente, para a prevenção dos conflitos.

Diante de tal quadro, tem-se duas situações: o procurador do Trabalho que já está atuando e os futuros profissionais de tal área. Aos primeiros, o ensino jurídico formalista e acrítico já repercutiu seus efeitos maléficos, cabendo agora um trabalho intenso da direção do órgão no sentido de oferecer o necessário aperfeiçoamento, com cursos, seminários, entre outras medidas. Tais membros, mesmo que já compusessem o órgão antes da CR/88, precisam refletir sobre suas atividades e de seu papel de agente concretizador dos Direitos Humanos.

Já para os futuros membros do MPT, que hoje ainda estão buscando sua formação acadêmica, o próprio ensino jurídico precisa despertá-lo para a relevância das várias profissões jurídicas e da necessidade de termos pessoas comprometidos com as transformações sociais. Para tanto, só uma educação problematizadora, calcada numa práxis dialógica, será capaz de formar profissionais com tal consciência.

É preciso salientar que, apesar da educação jurídica precária que receberam, muitos juristas têm desempenhado com vigor e responsabilidade as suas funções. Isso porque conseguiram romper com os paradigmas ultrapassados que tiveram acesso nos bancos universitários e atentaram-se para uma nova forma de agir e pensar.

No entanto, não podemos mais esperar que os juristas conscientizem-se de seu papel por outros meios e depois que se tornarem bacharéis em Direito. Ao contrário,

o ensino jurídico tem essa tarefa, da qual não pode esquivar-se. Na medida em que houver melhoria na qualidade dos cursos de Direito teremos cada vez mais juízes, delegados, advogados, promotores de justiça e, em especial, procuradores do trabalho com a real possibilidade de cumprimento efetivo de seus papéis numa sociedade excludente, desigual e conflituosa como a nossa. O que não se pode mais tolerar é que uma formação reducionista e acrítica continue surtindo seus efeitos maléficos sobre juristas que já dispõem de instrumentos importantes de atuação social.

Um ensino jurídico reformulado, a partir de novos paradigmas, pautados numa reflexão e ação tendentes à transformação da sociedade (práxis), oferecerá aos futuros juristas, e aqui damos ênfase aos membros do Ministério Público do Trabalho, um despertar da consciência em torno da sua atuação que não está circunscrita ao campo jurídico, mas tem natureza interdisciplinar.

Assim, o ensino jurídico precisa ser um instrumento de fomento de uma visão plural de mundo que acompanhe seus egressos por toda a vida profissional.

Nesse sentido, a educação não pode continuar servindo apenas como um meio de adequar os indivíduos a determinados padrões impostos externamente. O indivíduo deve ser o sujeito de sua própria educação e não seu simples objeto, por isso, ninguém educa ninguém, ninguém se educa sozinho, os homens educam-se mutuamente mediatizados pelo mundo, conforme nos ensina Paulo Freire.

A aproximação com a pedagogia pode oferecer grande auxílio ao ensino do Direito, por exemplo, com a utilização da tendência crítico-social dos conteúdos, preconizada por Dermeval Saviani. Nela, os conteúdos que são repassados para os alunos devem estar associados à realidade social e a idéia central está no fato de que para transformar é preciso conhecer. O método proposto possui cinco fases, sendo que o ponto de partida e de chegada é sempre a prática social. Inicialmente, parte-se da análise e do que será objeto de estudo e, em seguida, é preciso fazer a problematização. Esta consiste em se verificar na realidade social as questões que precisam de soluções e qual a relação com o conteúdo que será estudado. Após esse passo vem a instrumentalização, que consiste na apropriação dos instrumentos teóricos e práticos necessários à resolução dos problemas verificados anteriormente. Após a transmissão de tais conteúdos, tem-se a fase da catarse que consiste na reelaboração, se necessário, da problemática social e dos próprios conteúdos que foram passados. Por fim, chega-se novamente à prática social. O

que se verifica é que tal método não se limita ao mero estudo dos conteúdos, mas defende a compreensão e reelaboração deles.

A proposta esboçada quanto à utilização de tal tendência é a conjugação da teoria e da prática nos cursos de Direito. Para tanto, no momento da instrumentalização mostra-se necessário haver uma diversificação dos métodos e técnicas de ensino. Isso auxiliará numa participação mais ativa do aluno no processo de ensino-aprendizagem pois não estará apenas ouvindo as exposições do professor, mas terá a oportunidade de desenvolver várias atividades como seminários, júris simulados entre outros.

Além da contribuição da tendência crítico-social dos conteúdos, também se mostra fundamental a análise da pedagogia libertadora, preconizada por Paulo Freire. Tal autor, no conjunto de sua obra, desenvolve inúmeras idéias que serão de grande importância no repensar do ensino jurídico. Inicialmente, defende-se a necessidade de implantação de um núcleo pedagógico em cada faculdade de Direito, com o intuito de criar uma cultura de constante aperfeiçoamento do corpo docente em questões relacionadas à pedagogia. Diante da contribuição de Paulo Freire, de que nenhuma educação é neutra, é preciso que os professores estejam conscientes da prática pedagógica que adotam.

Isso se mostra importante porque, em regra, a docência no Direito acaba tendo um caráter informativo, em que apenas conceitos e noções são repassados, sem a consciência de que, ao assim proceder, está se escolhendo uma linha pedagógica tradicional e, conseqüentemente, acrítica.

É preciso destacar também que tem sido marcante no Direito o fato de que os professores acabam sendo contratados em decorrência de sua atividade profissional no mercado de trabalho. Sem dúvida, a experiência de tais juntas é de grande importância, na medida em que podem utilizá-la em sua prática docente. O problema está, especificamente, quando a escolha do professor se der apenas por esse motivo, sem levar em consideração a formação pedagógica e o perfil acadêmico do profissional.

A atividade docente no Direito não pode ser vista como um complemento salarial ou um “passa-tempo”, ao contrário, é preciso atribuir-lhe a necessária profissionalidade. Em outras palavras, o professor de Direito tem que buscar a formação pedagógica e o seu constante aprimoramento.

A educação proposta por Paulo Freire é problematizadora e consiste numa práxis que, segundo o autor, implica numa ação e reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo. A educação teria um importante papel de conscientização dos indivíduos que pudesse oportunizar os meios de superação da captação ingênua da realidade.

Segundo Paulo Freire, para que a práxis seja possível, é necessário que haja o diálogo, que é formado pela reflexão e pela ação. Assim, ao falar-se em práxis dialógica o objetivo é a inserção dos indivíduos no mundo, conscientes de sua realidade e das transformações que se fizerem necessárias para que se atinja o “ser mais”.

Na educação problematizadora o diálogo é fundamental para que a reflexão teórica possa, efetivamente, dar base a uma ação transformadora que leve em consideração a dignidade das pessoas e sua humanização. Dentro dessa perspectiva, não tem lugar para o “pacto de mediocridade” ou a “pedagogia do fingimento”, onde o professor finge que ensina e o aluno finge que aprende.

Defende-se ainda que a educação problematizadora e crítica deverá estar centrada numa formação também humanística. Assim, há a necessidade de criação de disciplinas referentes aos Direitos Humanos, bem como a reformulação das disciplinas tradicionais sob um viés humanístico.

Um ensino jurídico problematizador (não bancário) associado a uma abordagem humanística, irá possibilitar o desenvolvimento de habilidades que irão acompanhar o egresso do curso de Direito em toda a sua vida profissional, seja qual for a área em que irá atuar.

Especificamente na análise da atuação do futuro membro do Ministério Público do Trabalho, é possível visualizar que um ensino renovado, calcado na problematização dos conteúdos, numa práxis dialógica e nos Direitos Humanos, o preparará para o enfrentamento consciente dos desafios colocados pela Constituição federal de 1988, na defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e da dignidade do trabalhador.

REFERÊNCIA

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.